



Número: **0813074-87.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801971-69.2023.8.14.0501**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AUTORIDADE)	
ZUZUE DOS ANJOS RAMOS (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21945966	18/09/2024 10:15	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: **0813074-87.2024.8.14.0000**

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE BELÉM/PÁ**

AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ.**

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

DECISAO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM/PA**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juiz de Direito da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro/Pá, nos autos da **Ação Civil Pública c/c Pedido de Tutela Antecipada** (Proc. nº 0801971-69.2023.8.14.0501), tendo como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

Narra o Agravante que a ação civil pública foi ajuizada em face do Município de Belém/PA, visando garantir o fornecimento da quantidade adequada dos medicamentos de uso contínuo CARVEDILO e DAPAGLIFOZINA, nos termos prescritos pelo médico credenciado do SUS.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

“(…) Face ao exposto: 1. DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, com urgência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adquira/forneça/disponibilize regularmente e de forma contínua haja vista a necessidade de uso, em regime de gratuidade e, na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, os medicamentos CAVEDIOL e DAPAGLIFOZINA, sob pena de uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. INTIME-SE/CITE-SE OS RÉUS PARA CUMPRIREM, COM URGÊNCIA, A LIMINAR; 3. Cite-se/Intime-se os réus para oferecerem contestação aos termos da ação, por petição, no prazo legal, a contar da data da citação, sob pena de revelia; (arts. 335 e 344 do CPC) 4. Cumpra-se imediatamente._(…)”

Inconformado, o Município de Belém/PA interpôs o presente agravo de instrumento.



Em suas razões, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e, no mérito, alega falta de dotação orçamentária.

Ao final, pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão a quo. No mérito, seja conhecido e provido o presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante.

Sabe-se que, em sede de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional, e não o mérito da ação.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso.

Nesse sentido, para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessária a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar, através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante, com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase processual, passo à análise dos requisitos mencionados.

No caso dos autos, o agravante pretende, liminarmente, a suspensão da decisão de piso.

Todavia, os documentos que instruem a inicial comprovam a necessidade e a urgência da



paciente, com prescrições médicas para o tratamento de insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica e diabetes tipo 2 (CID 10: I50, I18, E11).

Primordialmente, e sem necessidade de qualquer outro argumento nesta análise prévia, convém destacar que estamos diante de uma ação que versa sobre bem maior: a saúde, ligada diretamente à dignidade do ser humano e ao bem-estar social do indivíduo, o que prevalece sobre todas as outras questões trazidas pela parte agravante, visto que a saúde, dignidade e bem-estar social da agravada encontram-se em risco.

O art. 196 da Constituição Federal consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Portanto, é assegurado aos interessados o direito aos medicamentos/tratamento médico necessários à recuperação da saúde, garantindo-lhes o direito à saúde, à vida, à dignidade e ao bem-estar social, os quais são direitos fundamentais resguardados pela Carta Magna.

Dessa forma, entendo que agiu corretamente o Juízo singular ao antecipar os efeitos da tutela, uma vez que os bens protegidos estão entre os mais preciosos para o ser humano – a saúde, a vida, a dignidade e o bem-estar social.

A priori, constata-se a inexistência do direito alegado pelo agravante (*fumus boni iuris*), posto que há de prevalecer a efetividade dos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna. Além disso, é inconsistente o receio de dano irreparável alegado pelo agravante (*periculum in mora*).

In casu, resta evidenciado o risco de dano irreparável à saúde da interessada, o qual se constitui, por ora, no bem jurídico a ser tutelado, preponderando sobre qualquer outro interesse do réu.

Por conseguinte, em relação à multa aplicada ao ente público, entendo que merece ser readequada para melhor atender ao fim a que se destina, pois a multa sem qualquer limitação fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ensejar possível enriquecimento sem causa da outra parte e desvirtuamento da medida aplicada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para tão somente limitar a multa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:



Comunique-se o juízo a quo acerca desta decisão, para fins de direito.

Intime-se o agravado pessoalmente, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 18, II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93, para que, querendo, responda na forma da lei, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender convenientes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, data cadastrada em sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

